



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.: 16803/2025

PLO n.: 180/2025

Autoria: Vereador Roque Chile



Ementa: Dispõe sobre medidas de responsabilização e mecanismos de ressarcimento por atos de pichação no Município de Linhares. Instituição de sanções administrativas e multas pecuniárias. Exercício do poder de polícia municipal. Possível incremento de receita pública. Ausência de criação direta de despesa obrigatória. Matéria de interesse local. Compatibilidade com a legislação financeira e orçamentária. Parecer favorável.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 180/2025, de autoria do Vereador Roque Chile, que **dispõe sobre medidas de responsabilização e mecanismos de ressarcimento por atos de pichação no Município de Linhares**, instituindo sanções administrativas, especialmente multa pecuniária, aplicável a condutas lesivas ao patrimônio público e privado.

A proposição define a pichação como infração administrativa, estabelece critérios de aplicação de multas (entre 25 e 500 URML), prevê agravantes em casos específicos e mecanismos de redução da penalidade mediante reparação do dano.





O projeto também distingue pichação de grafite autorizado, além de prever diretrizes educativas e possibilidade de cooperação entre o Município e entidades públicas e privadas.

A Procuradoria Legislativa e a Comissão de Constituição e Justiça manifestaram-se favoravelmente à tramitação da matéria.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Competência da Comissão de Finanças

Nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos **financeiros, orçamentários e econômicos** das proposições, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

A análise limita-se, portanto, aos impactos no erário e à conformidade com as normas de finanças públicas, abstendo-se de juízo sobre constitucionalidade, já apreciado pela CCJ.

II.2 – Impacto Orçamentário e Financeiro

Diferentemente de projetos que criam despesa pública, a presente proposição:

- Não cria despesa obrigatória ao Município
- Não gera impacto financeiro negativo direto
- Possui potencial de incremento de receita pública





A eventual necessidade de fiscalização e aplicação das sanções decorre do exercício ordinário do poder de polícia, já inerente à Administração Pública, não representando criação de nova estrutura administrativa.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa de impacto apenas para criação ou expansão de despesa pública (art. 16), o que não se verifica no presente caso.

II.3 – Jurisprudência dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas reconhecem que multas administrativas não configuram, por si só, aumento de despesa pública:

As receitas decorrentes da aplicação de penalidades administrativas possuem natureza não tributária e não implicam, necessariamente, aumento de despesa pública, devendo ser tratadas como receitas correntes eventuais. (TCE-ES, entendimento consolidado em análise de receitas públicas municipais)

Ademais, o TCE-ES ainda admite a atuação municipal no exercício do poder de polícia com aplicação de sanções administrativas, desde que observados os princípios da legalidade e razoabilidade.

II.4 – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos Municípios para legislar sobre matérias de interesse local e exercer poder de polícia administrativa:

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para disciplinar condutas e impor sanções administrativas no âmbito de sua competência. (STF, ARE 878.911 RG – Tema 917, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Além disso: *“Não usurpa a competência do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que não trata da estrutura administrativa nem cria atribuições a órgãos públicos.”* (STF, RE 1.243.354 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

Tais entendimentos reforçam a viabilidade da proposição também sob o prisma financeiro, uma vez que não há criação de despesa obrigatória.





II.5 – Mérito Econômico e Financeiro

Sob a ótica econômica, a proposta apresenta efeitos positivos, tais como:

- Redução de custos com limpeza urbana e recuperação de bens públicos;
- Estímulo à responsabilização individual e ressarcimento ao erário;
- Potencial aumento de receitas por meio de multas administrativas;
- Valorização do patrimônio público e privado.

Além disso, a possibilidade de redução da multa mediante reparação do dano introduz mecanismo eficiente de **economia indireta ao Município**, ao transferir ao infrator o ônus da recuperação do bem.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foi enfatizado três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis:** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. **Meta 11.4:** Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural.
- **Objetivo 12: Consumo e Produção Responsáveis:** Meta 12.5: Reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, reciclagem e reutilização;
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes,** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;





Tais diretrizes reforçam a relevância social da matéria, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, bem como os documentos acostados e, ainda, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 17 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330034003100370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 24/04/2026 11:36

Checksum: **A6F1BBF830428EE6364FC1F1A1F819161813B3BD287DAE27145D991476F94A3A**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 24/04/2026 12:14

Checksum: **3E899D60065E174F0A31543EE6C8E3EC50CE5A56D438981E3D66D90A1BB5D66E**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 24/04/2026 12:26

Checksum: **962608BE110DFA19C22CBA469909CCE1E71D32E036AF4432E129253D6F4D2BDA**

